Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/009202/2022
Representante	-	R F Leite Aquino Alimento para Animais
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 429/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de ração seca super premium para cães adultos e filhotes

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de ração seca super premium para cães adultos e filhotes. 1. Certame fracassado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, declarando-a prejudicada ante a perda superveniente do objeto, em razão de o certame ter sido declarado fracassado em consequência da desclassificação das licitantes, como informado pela Origem em ofício dirigido a esta Corte, peça 20, fl. 03.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:40:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:07:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 73

TC nº 9.202/2022 -Representação
Objeto: Representação formulada pela empresa RF Leite Aquino Alimentos para Animais - EPP (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 429/2022/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de ração seca tipo super premium para cães adultos e filhotes.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 9.202/2022 da análise da Representação formulada pela empresa RF Leite Aquino Alimentos para Animais - EPP (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 429/2022/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de ração seca tipo super premium para cães adultos e filhotes.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório conclusivo de análise da Representação em exame contendo as seguintes apreciações e conclusão final (peça 21):

> *"A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 429/2022/SMS, publicado no DOC em 14.05.22, pg. 87, ocorreu no dia **27.05.22, às 9h**.*
> *Não obstante, conforme termo de adjudicação e despacho de homologação do pregão eletrônico (peça 20), os **itens 01, 02 e 03 da licitação foram fracassados,** em virtude das desclassificações das licitantes.*
> *A SMS apresentou manifestação às peças 15/16, em resposta ao ofício de peça 09. Em atendimento ao determinado à peça 18, considerando a manifestação da SMS às peças 15/16, passamos à análise da representação, **em sede de Relatório Conclusivo, previsto no §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal**.*
> ***2. ANÁLISE***
> ***2.1. Restrição à competitividade do certame***
> *Alegações da Representante (Peça 1, fls. 03/13)*
>
> Ao analisar o ANEXO I Termo de Referência ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, constatamos que apenas um fabricante atende as especificações técnica. É claro ao copiarmos a especificação e pesquisarmos na internet que é direcionada ao site https://www.purina-latam.com/ptbr/br/proplan/caes/adultos/racas-medias Marca: Proplan cães porte médio adulto do fabricante Purina, para o item 01 e 02e https://www.purina-latam.com/ptbr/br/proplan/caes/puppy/racas-medianas referente ao item 03 ração para cão filhote raças medias, Marca: Proplan puppy raças medias do mesmo fabricante Purina. Segue anexo a nesse documento Anexo I Termo de referência do edital e catálogos dos produtos acima mencionados para que possa ser comprovado que termo de referência é uma cópia fiel ao catálogo.

Sendo assim, verifica que só mesmo esse fabricante atende 100% ao solicitado, caracterizando assim direcionamento explicito, não existe desta forma competitividade ao certame, pois o fabricante tem apenas um único distribuidor autorizado a vender esse produto nessa região, sendo que existe várias outras marcas e fabricante com qualidade igual ou superior e preços competitivos.

Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, é necessário a desvinculação técnica, modificando alguns níveis e exigência que somente a marca acima citada possa atender. Nem que mude a qualidade e resultado do alimento a ser adquirido.

Cumpre esclarecer que o objeto do Edital é simples podendo encontrar diversas marcas com qualidades similares tecnicamente nesta categoria de ração e de resultado idêntico. Não havendo lógica para o fato de esta Administração Pública dê preferência para determinada marca e níveis de garantia. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal vinculação?

O Edital diverge do disposto na Lei de Pregão, n. 10.520, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

[...]

A resposta para negarem a impugnação e exigirem determinado produto não é plausível, visto que existe vários produtos disponíveis no mercado que atende a uma alimentação de excelente qualidade, com nutrição adequada para os desafios imunológicos destacados com qualidade igual e superior ao solicitado no termo de referência. Porem ao colocar uma descrição com cópia idêntica ao catalogo da marca Proplan do fabricante Purina, existe determinadas níveis em porcentagem que apenas esse fabricante atenderia. Não existe nenhum trabalho, estudo técnico ou cientifico que comprove com 1% a mais ou a menos de extrato etéreo em uma ração oferece uma imunidade maior ou menor. O corpo técnico destaca a importância do colostro na ração para cães filhote. O colostro é sim importante para os filhotes, porem a ração não garante a presença do colostro e sua eficácia, pois a fabricação da ração passa por um processo de extrusão, em alta temperatura que no caso do colostro perde sua eficácia. Não existe trabalho técnico ou cientifico que comprove estas afirmações por parte do corpo técnico. (sem grifos) (fls. 03/08 da peça 01)

Manifestação da SMS (Peça 12, fls. 106/107)

Esclarecimentos Itens 1 e 2 – Ração Seca Super Premium para Cães Adultos

Esclarecemos que o descritivo técnico apresentado contém informações de referência como composição básica e níveis de garantia de abrangência mínimo e máximo aceitáveis, ou seja, independente da forma como o descritivo foi redigido, ao avaliar os níveis aceitáveis, para os Itens 1 e 2, diversas marcas contemplam, como a PREMIER FORMULA CÃES ADULTOS RAÇAS MÉDIAS SABOR FRANGO (15Kg), CIBAU/FARMINA CÃES ADULTOS RAÇAS MÉDIAS (15Kg) além da já citada pela RECLAMANTE, RAÇÃO NESTLÉ PURINA PRO PLAN CÃES ADULTOS RAÇAS MÉDIAS (15Kg).

Com o fracasso do referido certame para abertura de ata de registro de preço, realizado em 30/05/2022, com item cancelado no julgamento por motivo de que as empresas convocadas, cujos produtos ofertados foram aprovados pela Unidade Requisitante, não conseguiram chegar ao valor reservado para o ITEM e, consequentemente, gerando a necessidade de reapresentação da requisição para novo certame. Em consideração aos questionamentos apresentados, foi realizado alteração dos níveis de garantia no descritivo técnico a ser utilizado na redação do futuro Edital, de forma a tornar mais evidente a abrangência de produtos aceitáveis, dentro do padrão de qualidade SUPER PREMIUM exigido pela área técnica.

Esclarecimentos Item 3 – Ração Seca Super Premium para Cães Filhotes

[...]

Conforme constante dos autos em SEI 065337166, o corpo de médicos veterinários de COVISA e COSAP apresentou justificativa técnica (SEI 065687297) para os níveis de garantia e composição básica exigidos para o ITEM, em especial o componente colostro bovino, considerado essencial e

indispensável para alimentação de cães filhotes, dentro do escopo de atividade e particularidades de atuação de COSAP e COVISA.

[...]

Ademais, em contrário ao alegado pela RECLAMANTE, existe trabalho científico publicado em revista científica referenciada, sem vínculo com a fabricante, que comprova o benefício da adição de colostro bovino ao sistema imunológico de cães submetidos à dieta com este componente, cujo artigo, na íntegra em inglês, consta em SEI 065767750 e Resumo/Abstract do artigo, em português, em SEI 065769154. (sem grifos) (fls. 41/42 da peça 15).

Análise da Coordenadoria

A representante alega, em suma, que o termo de referência do edital estabeleceu descritivos restritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3, de modo a favorecer fornecedores que ofertassem a marca Proplan, da fabricante Purina.

A SMS, por sua vez, em relação aos itens 01 e 02, afirmou que as exigências mínimas permitem o atendimento a diversas marcas, mas consignou que procederá à alteração dos níveis de garantia no descritivo técnico na redação do novo edital, de modo a ampliar a abrangência de produtos aceitáveis.

Em relação ao item 03, a SMS anexou um estudo científico sobre o benefício da adição de colostro bovino ao sistema imunológico de cães (fls. 02/25 da peça 15).

Entrementes, não consta do SEI nº 6018.2022/0023248-0 qualquer estudo ou fundamentos que embasem os descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3, em infringência ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Verifica-se ainda que, de fato, há correspondência entre a composição básica e níveis de garantia de abrangência mínimo e máximo aceitáveis dos itens 01, 02 e 03 e a composição básica e níveis de garantia das rações Proplan cães adultos de porte médio e Proplan cães filhotes de porte médio, o que pode indicar eventual direcionamento da licitação, quando não tecnicamente fundamentado.

*Com efeito, o ponto representado é **procedente**, no sentido de que o processo administrativo carece de esclarecimentos técnicos para a escolha dos descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3 do termo de referência do edital, ensejando eventual condição injustificada de restrição à competição ou direcionamento da licitação.*

*Entretanto, como a licitação já foi declarada fracassada, em virtude das desclassificações das licitantes (fl. 03 da peça 20), **houve perda superveniente do objeto**.*

3. CONCLUSÃO

*À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter conclusivo, pela **procedência** da representação, no sentido de que o processo administrativo carece de esclarecimentos técnicos para a escolha dos descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3 do termo de referência do edital, o que pode ensejar eventual condição injustificada de restrição à competição ou direcionamento da licitação.*

*Registre-se, porém, que como a licitação já foi declarada fracassada, em virtude das desclassificações das licitantes, **houve perda superveniente do objeto**."*

Na sequência, em cumprimento ao despacho contido na peça 22, a Secretaria Municipal da Saúde e a Sra. Tereza Kazumi Morimoto, foram novamente oficiadas (peças 23, 24, 26 e 27) e, apresentaram resposta (peças 31/35), sobre as quais, se manifestou a **Auditoria** à peça 39 ratificando as conclusões do seu relatório conclusivo.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 41, formulou seu parecer como segue:

"Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este E. Tribunal de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

*No que concerne ao mérito, de acordo com as análises de AUD (peças 21 e 39), **o ponto representado é procedente**, no sentido de que o processo administrativo **carece de esclarecimentos técnicos para a escolha dos descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3 do termo de referência do***

edital, ensejando eventual condição injustificada de restrição à competição ou direcionamento da licitação. *(g.n.)*
*Entretanto, **como a licitação já foi declarada fracassada**, em virtude das desclassificações das licitantes (fl. 03 da peça 20), **houve perda superveniente do objeto**. (g.n.) (...)*
*A Origem, por meio das respostas enviadas pelas suas áreas técnicas, **reconhece que houve problemas em relação ao descritivo técnico / termo de referência**, e que em licitações futuras o assunto estará solucionado. (g.n.)*
Diante disso, não há o que acrescentarmos ao quanto contido nas manifestações de AUD (peças 21 e 39), as quais acompanhamos por suas próprias razões.
*Ante o exposto, s.m.j., posicionamo-nos pelo conhecimento da presente representação, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua **procedência**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

O **Assessor Subchefe de Controle Externo**, por sua vez, assim afirmou à peça 42:

*"Não obstante a manifestação da ilustre Assessora preopinante reconhecendo a admissibilidade da exordial e, no mérito, entendendo por sua procedência diante de restrição da competitividade e de possível direcionamento da licitação resultantes da fragilidade/obscuridade dos critérios descritivos dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência, insta afirmar **a perda superveniente** do objeto da representação, uma vez que a licitação foi declarada fracassada pela origem."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 45, "(...) *considerando tudo que dos autos consta, mormente o despacho da Origem (fls. 3 da peça nº 20), que reconheceu o fracasso do certame, vem requerer o arquivamento do processo em face da ulterior perda de seu objeto*."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 47, assim opinou:

"No que concerne ao mérito, de acordo com as análises da Auditoria (peças 21 e 39), o ponto impugnado é procedente, no sentido de que o processo administrativo carece de esclarecimentos técnicos para a escolha dos descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3 do termo de referência do edital, ensejando eventual condição injustificada de restrição à competição ou direcionamento da licitação.
A própria Origem, por meio das respostas enviadas pelas suas áreas técnicas, reconheceu que houve problemas em relação ao descritivo técnico/termo de referência, comprometendo-se que nas licitações futuras o assunto restará solucionado.
Por essas razões, acompanho o entendimento conclusivo da Área Técnica deste Tribunal, bem como o parecer do Douto Assessor Subchefe da AJCE, e concluo pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista que, em razão do certame ter sido declarado fracassado em consequência da desclassificação das licitantes, a presente Representação perdeu seu objeto.
Aplica-se ao processo em tela, por analogia, em vista da impossibilidade de se extrair algum resultado útil de sua pretensão inicial, a hipótese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, o qual dispõe:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência (...) de interesse processual;
(...)

Diante do exposto, acompanho o entendimento conclusivo da Área Técnica deste Tribunal, bem como o parecer do Douto Assessor Subchefe da AJCE, e opino pelo não conhecimento desta Representação, tendo em vista que, em razão do certame ter sido declarado fracassado em consequência da desclassificação

das licitantes, a presente Representação perdeu seu objeto, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério Superior."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC nº 9.202/2022 da análise da Representação formulada pela empresa RF Leite Aquino Alimentos para Animais - EPP (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 429/2022/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de ração seca tipo super premium para cães adultos e filhotes.

A empresa Representante alega, em síntese, que o termo de referência do edital estabeleceu descritivos restritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3, de modo a favorecer fornecedores que ofertassem a marca Proplan, da fabricante Purina.

Por outro lado, a SMS afirmou, em relação aos itens 01 e 02, que as exigências mínimas permitem o atendimento a diversas marcas, mas consignou que procederá à alteração dos níveis de garantia no descritivo técnico na redação do novo edital, de modo a ampliar a abrangência de produtos aceitáveis.

Em sua análise técnica, à peça 21, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório conclusivo de análise da Representação no qual afirmou não constar do SEI nº 6018.2022/0023248-0 quaisquer estudos ou fundamentos que embasem os descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3, em infringência ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Destacou haver, de fato, "(...) *correspondência entre a composição básica e níveis de garantia de abrangência mínimo e máximo aceitáveis dos itens 01, 02 e 03 e a composição básica e níveis de garantia das rações Proplan cães adultos de porte médio e Proplan cães filhotes de porte médio, o que pode indicar eventual direcionamento da licitação, quando não tecnicamente fundamentado*."

Concluiu, assim, a Auditoria que o ponto representado é **procedente**, no sentido de que o processo administrativo carece de esclarecimentos técnicos para a escolha dos descritivos de composição das rações previstas nos itens 1, 2 e 3 do termo de referência do edital, ensejando eventual condição injustificada de restrição à competição ou direcionamento da licitação.

Ao final de seu relatório, informou, no entanto, que a licitação havia sido declarada fracassada em virtude das desclassificações das licitantes, conforme anunciado pela Origem em sua manifestação dirigida a esta Corte à fl. 03 da peça 20, diante do que, afirmou ter ocorrido a **perda superveniente do objeto** da Representação.

Ante o exposto, acompanho a conclusão do relatório da **Auditoria** desta Corte de Contas (peça 21), assim como as conclusões dos pareceres do Douto do Assessor Subchefe da AJCE (peça 42) e da Secretaria Geral (peça 47) e, assim, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa RF Leite Aquino Alimentos para Animais - EPP (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 429/2022/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de ração seca tipo super premium para cães adultos e filhotes, e **JULGO-A PREJUDICADA** ante a **perda superveniente de seu objeto** em razão de o certame ter sido declarado fracassado em consequência da desclassificação das licitantes, como informado pela Origem em ofício dirigido a este Tribunal de cópia constante da peça 20, fl. 03.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo